



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012805-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes LAURA VARELLA SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MONICA DOS SANTOS ALMEIDA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2012805-77.2025.8.26.0000

**Agravante: L. V. S. (menor) e Mônica dos Santos Almeida
(representante)**

Agravada: Unimed de Santos - Cooperativa de Trabalho Médico

Comarca: Santos - 8ª Vara Cível

Processo de Origem: 0012466-52.2024.8.26.0562

Magistrado de origem: Fernando de Oliveira Mello

Voto nº 12301

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE LIMITOU A EXECUÇÃO DAS ASTREINTES AO CUSTO TOTAL DO TRATAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de cumprimento de sentença, limitou o valor de execução das astreintes ao “custo total do tratamento” de que a parte necessita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão recorrida respeita os termos do título judicial exequendo a respeito do cálculo da multa cominatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando que o título judicial exequendo é claro ao afirmar que o valor da multa cominatória está limitado ao “custo total do tratamento” e que contra esta condicionante a exequente nunca se insurgiu durante o processo de conhecimento, não se pode, agora, em sede de cumprimento de sentença, pretender afastá-la.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 45/47 dos autos de origem, com o seguinte

conteúdo: “(...) ISTO POSTO, DEFIRO o pedido inicial para reconhecer o direito da exequente em receber a multa diária pelo período de 26/08/2024 até a presente data, ficando, entretanto, condicionado à comprovação do custo total do tratamento do período”.

Em síntese, a agravante afirma que: (i) o valor limitado pelo juízo de origem é irrisório diante da capacidade econômica da agravada e da duração prolongada de seu descumprimento, tornando ineficaz o caráter coercitivo da penalidade; (ii) a jurisprudência é pacífica ao reconhecer que a multa cominatória não deve ser limitada ao valor da prestação principal, mas sim fixada em montante suficiente para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação; (iii) o montante de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), pelo período de 96 dias de descumprimento, reflete a gravidade da conduta omissiva da agravada e busca garantir a observância das decisões judiciais. Sendo assim, requer o provimento do recurso, *“para reformar a decisão agravada, determinando a manutenção da multa diária para que seja fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) totalizando o valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) pelos 96 (noventa e seis), dias de descumprimento; ou subsidiariamente que seja fixada multa em valor superior ao valor que seja adequada ao caso em comento”*.

Indeferida antecipação da tutela recursal (fls. 33/34). O recurso foi bem processado, com resposta da recorrida (fls. 37/44).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 49/51).

É o relatório.

2. Para melhor compreensão da controvérsia, nos autos nº 1032755-23.2023.8.26.0562, foi deferido à ora recorrente o pedido de tutela antecipada, no seguinte sentido (fls. 54/57):

“Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória, para o fim

de determinar que a ré arque com a cobertura completa dos custos e tratamento de sessões de “equoterapia”, conforme relatório médico de fls. 41, no prazo que se mostrar de conveniência médica, **sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o custo total do tratamento**” (grifo nosso).

Proferida sentença de parcial procedência às fls. 226/234:

“Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para tornar definitiva a tutela de urgência, bem como condenar a ré ao pagamento à autora da quantia de R\$ 6.000,00, atualizada monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir deste arbitramento, ocasião em que o débito passou a efetivamente existir” (grifo nosso).

A ora recorrente, então, iniciou cumprimento provisório de sentença (autos de origem), para execução da multa cominatória, sendo que, à fl. 02, consta:

“Nos autos principais, houve concessão da liminar requerida pela parte autora, que foi confirmada pela sentença proferida em 17/05/2024, conforme decisão, e a ré apesar de intimada da sentença de procedência da ação e que tenha sido intimada para cumprir a decisão disponibilizando o tratamento de equoterapia que a autora tanto necessita, contudo, permaneceu inerte.

“(…) Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória, para o fim de determinar que a ré arque com a cobertura completa dos custos e tratamento de sessões de equoterapia, conforme relatório médico de fls. 41, no prazo que se mostrar de conveniência médica, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o custo total do tratamento. Não há risco de irreversibilidade, pois, caso improcedente a ação, a ré poderá cobrar da autora, na forma representada, os valores

*gastos com os custos do tratamento. **Intime-se a ré para cumprimento da liminar no prazo de 05 dias, a contar da data do recebimento da carta AR***".

A ré que foi intimada do cumprimento da liminar e estava cumprindo com a concessão do tratamento, após o resultado do agravo deixou de conceder as sessões de equoterapia de que a menor tanto necessita" (realces feitos pela própria parte).

Foi proferida, então, a decisão de fls. 45/47, em 13 de janeiro de 2025, publicada em 21/01/2025 (fls. 48/49):

"(...) No entanto, para apuração do valor total da multa se torna necessário a informação do valor total do tratamento, conforme consignado na parte final da tutela de urgência, "... sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o custo total do tratamento" (pág. 56) destaquei.

Assim, antes da cobrança da multa diária, há necessidade de ser informado o custo total do tratamento, para análise do menor valor.

***ISTO POSTO, DEFIRO o pedido inicial** para reconhecer o direito da exequente em receber a multa diária pelo período de 26/08/2024 até a presente data, ficando, entretanto, condicionado à comprovação do custo total do tratamento do período (...)" (realces feitos pelo magistrado de origem).*

A exequente formulou pedido de reconsideração às fls. 52/53, que foi rejeitado pela decisão de fls. 55/56, proferida em 21/01/2025 e publicada em 23/01/2025 (fls. 57/58). Contra esta decisão, interpôs-se o presente agravo de instrumento, em 23/01/2025.

O recurso, portanto, é tempestivo. Entretanto, no mérito, não merece prosperar.

O título judicial exequendo é claro ao afirmar que o valor da multa cominatória está limitado ao "*custo total do tratamento*". Contra esta condicionante, a exequente nunca se insurgiu durante o processo de conhecimento, de modo que não se pode, agora, em sede de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento de sentença, pretender afastá-la.

Aliás, essa condicionante consta expressamente da transcrição do título exequendo, feita pela própria parte à fl. 02 da peça que inaugurou o presente cumprimento de sentença, mas foi convenientemente não realçada (em negrito) pela recorrente, como o fez com a parte que estipulava o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.

Portanto, a r. decisão de fls. 45/47, complementada pela r. decisão de fls. 57/58, deve ser integralmente mantida, posto que em consonância com os precisos termos constantes do título judicial exequendo, que não podem mais ser alterados neste momento.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Marcondes
Relator